



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.322 - DF
(2013/0004573-8)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MIGUEL LUCENA FILHO
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
ADVOGADOS : MARIA EUFRASIA DA SILVA E OUTRO(S)
DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR. MONTANTE INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em relação à responsabilização do agravante pelos danos sofridos pelo agravado, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. A orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.322 - DF
(2013/0004573-8)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MIGUEL LUCENA FILHO
ADVOGADOS : HENRIQUE DE MELLO FRANCO E OUTRO(S)
VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
ADVOGADOS : DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA
MARIA EUFRASIA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão deste Relator que negou provimento ao agravo em recurso especial por não constatar nenhuma ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, bem como por entender que o montante indenizatório fixado na origem não se mostra exorbitante, tampouco irrisório, não demandando intervenção por parte desta Corte Superior.

Nas razões regimentais, o agravante sustenta, em suma, ofensa aos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, bem como aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, argumentando que não há dano passível de indenização, e que é exorbitante o valor fixado a título de reparação por danos morais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.322 - DF
(2013/0004573-8)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MIGUEL LUCENA FILHO**
ADVOGADOS : **HENRIQUE DE MELLO FRANCO E OUTRO(S)**
: **VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**
ADVOGADOS : **DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA**
: **MARIA EUFRASIA DA SILVA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

No tocante à alegação de violação aos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, a instância julgadora *a quo* formou sua convicção com base no conjunto fático dos autos. Vejamos:

"Ao postar os comentários questionados na rede mundial de computadores, ainda que no ambiente restrito aos membros do grupo particular de discussões, mas que afinal ganhou publicidade, tanto que chegou ao conhecimento do autor, o réu praticou ato lesivo a honra subjetiva e objetiva do recorrente.

Ao disseminar os comentários pejorativos e desrespeitosos entre os colegas policiais, referindo-se e transcrevendo as matérias jornalísticas nas quais se narram fatos envolvendo magistrados, e especificamente o autor, o réu, ainda que em tom de blague como sustenta, atingiu de forma inequívoca a honra da parte que teve seu nome e reputação como objeto de tais debates.

Mesmo que não houvesse qualquer referência nos comentários proferidos pelo réu ao fato do demandante ocupar cargo de juiz de direito, certo é que há mácula à honra da parte por força das palavras proferidas pelo réu.

(...)

Assim, nos termos acima expostos, tenho que o réu desrespeitou os valores constitucionais pátrios, abusando do seu direito à livre manifestação do pensamento, o que resultou na violação da honra subjetiva e objetiva do recorrente.

No caso, para entender que houve o ilícito civil basta ver que os comentários estampados no sítio eletrônico, referiram-se de forma pejorativa ao autor e ao fato descrito na reportagem jornalística transcrita pelo próprio réu. Tais referências agridem de forma direta o demandante.

Obviamente que não pretendeu o réu apenas comentar o ocorrido, mas achacá-lo, humilhá-lo, reduzi-lo a condição sub-humana diante de seus colegas delegados de polícia membros do grupo de discussão, comportamento inaceitável quando emanado de autoridade que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalha diariamente no limite entre exercício do dever legal e a restrição do direito de liberdade e incolumidade física e moral de cidadãos acusados da prática de ilícitos penais.

O respeito às garantias e aos direitos fundamentais é premissa básica das ações e palavras das autoridades policiais tanto no exercício do cargo quanto na vida privada, porquanto se tratam de indivíduos preparados para lidar com a violência, com a violação da lei e dos bens essenciais à manutenção ordeira da vida em sociedade, sendo que, ao referir-se ao autor de forma altamente desrespeitosa, o réu ultrapassou de muito o limite razoável.

O que ocorre, repita-se, é que o réu extrapolou sua garantia de livre manifestação do pensamento, violando a honra do recorrente.

Diante dessas evidências, tenho que restou efetivamente caracterizado o ato ilícito em que incorreu o réu. Nesse contexto, há que se asseverou que "... o réu extrapolou sua garantia de livre manifestação do pensamento, violando a honra do recorrente. Diante dessas evidências, tenho que restou efetivamente caracterizado o ato ilícito em que incorreu o réu. Nesse contexto, há que se perquirir acerca do advento do dano moral." (e-STJ, fls. 254/255)

Nessa perspectiva, é inviável a este Tribunal Superior, em sede de recurso especial, desconstituir convicção firmada com base no acervo de fatos e provas, consoante se colhe do teor da decisão recorrida *supra*. Isso, porque concluir diferentemente implica reexame fático e, portanto, pretensão recursal a sofrer o óbice do disposto na Súmula 7/STJ.

Quanto à revisão do montante indenizatório fixado, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação do montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo em vista a condição econômica das partes e as ofensas perpetradas pelo delegado contra a honra do magistrado.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO DEMONSTRADA. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA DO STF. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REVISÃO DO VALOR. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O agravante limitou-se a mencionar, genericamente, que houve ofensa ao art. 535, II, do CPC sem, contudo, esclarecer os pontos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre os quais o Tribunal de origem foi omissivo, atraindo o óbice do enunciado 284 da Súmula do STF.

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Somente em situações em que os honorários advocatícios sejam fixados em valores exorbitantes ou irrisórios poderão ser revistos.

A verba honorária foi estabelecida nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC sem caracterizar ilegalidade alguma.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 411.191/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 5/12/2013, DJe de 18/12/2013, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

2. Em sede de recurso especial, a revisão do quantum indenizatório fixado pelo Tribunal a quo a título de danos morais apenas é viável quando o valor arbitrado seja exorbitante ou irrisório.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 310.536/SC, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe de 25/2/2014, grifou-se)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0004573-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 281.322 / DF**

Números Origem: 131425820078070001 20070110778973 20070110778973AGS 778979120078070001

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIGUEL LUCENA FILHO
ADVOGADOS : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
HENRIQUE DE MELLO FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
ADVOGADOS : MARIA EUFRASIA DA SILVA E OUTRO(S)
DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIGUEL LUCENA FILHO
ADVOGADOS : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
HENRIQUE DE MELLO FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
ADVOGADOS : MARIA EUFRASIA DA SILVA E OUTRO(S)
DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.